



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011713-28.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JJ420 ODONTOLOGIA LTDA, é apelada GLEIDE SELMA DOS SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94453

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011713-28.2023.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: THAÍS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

APELANTE: JJ420 ODONTOLOGIA LTDA

APELADO: GLEIDE SELMA DOS SANTOS CRUZ

Falha de serviço odontológico (prótese dentária que se não encaixa na arcada da paciente). Clínica odontológico que alega ter desempenhado corretamente a sua atividade e que o resultado não foi obtido por precipitação da cliente, que não aguardou a fase de transição (adaptação da prótese). Todavia e apesar de alegar tal fato, a clínica não depositou o valor que lhe incumbia para a perícia fosse realizada com o propósito de esclarecer esse ponto e outros de interesse da lide. Interpretação que não pode favorecer a prestadora de serviços (arts. 47 e 14 do CDC, 944 do CC e 5º, V e X, da CF). Sentença que ordenou a restituição do que foi pago e mais indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) deve ser mantida. Não provimento.

Vistos.

Publicou o Juízo da 1ª Vara Cível de São Vicente a sentença de fls. 203-207, pela qual foi acolhida a ação indenizatória promovida por falha de serviços odontológico (próteses), tendo em vista que os moldes não se encaixaram na arcada dentária. O decisum determinou a devolução do que foi pago (R\$ 3.500,00) e mais dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrando honorários em 12% do valor atualizado da condenação. O recurso enfoca a falta de prova da inaptidão do aparelho afirmando que é preciso aguardar uma fase de transição (adaptação), o que não se realizou e critica o arbitramento dos valores, considerados excessivos, sem contar que não seria caso de dano moral indenizável.

É o relatório.

O Juízo determinou que se fizesse a perícia com rateio das despesas (salário do expert fixada em R\$ 2.700,00). Sobre a incumbência da autora (gratuidade judiciária) foi realizada a reserva do quantum respectivo pelo Fundo administrado pela Defensoria Pública (fls. 196). A requerida, ora recorrente, não fez o depósito da parte que lhe tocava e, por isso, a prova foi declarada prejudicada.

A tese do recurso é de natureza técnica ou relacionada diretamente com a eficiência do modelo que foi criado para a arcada dentária, sendo necessário que um perito com qualificação da área ortodôntica subsidiasse o Juízo, a partir de dados que seriam conferidos por ele, sobre a qualidade do trabalho e conduta da paciente. Não existindo prova, fica difícil crer que uma pessoa que procura dentista para corrigir problema bucal, não vá se esforçar para superar pequenos obstáculos de um encaixe que cairia perfeitamente após dias de uso da prótese. Como a perícia não foi produzida por desejo da própria recorrente, que não realizou o depósito da metade do valor arbitrado, a interpretação do resíduo probatório não lhe favorece, data vênica. Basta ler o art. 47 do CDC e 232 do CC.

Portanto, está correta a sentença em admitir a falha do serviço que frustrou o resultado esperado pela cliente, porque a falta do exame pericial, por conduta da recorrente, deve ser interpretada como certeza do erro funcional (ilicitude contratual). Ademais e pela natureza dos serviços (prótese que não se ajusta aos contornos da arcada dentária) tem-se que a responsabilidade é de natureza objetiva, tendo em vista que a obrigação assumida é de resultado (art. 14 do CDC), pelo que incumbia a recorrente provar culpa da paciente para elidir o seu dever de indenizar, o que não ocorreu. Trata-se de um trabalho sem complexidade, dependente única e exclusivamente da eficiência da modelagem, o que retira da paciente qualquer conduta participativa em sentido negativo. Nada mais justo, diante da inutilidade do contrato por inadimplemento culposos da recorrente, que se restitua o que se pagou e mais dano moral de R\$ 5 mil reais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 944 do CC), combinado com o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

A autora perdeu tempo e investiu dinheiro para um serviço inútil e ainda suportou, da parte do profissional que falha, imputações de desídia de seu dever de cliente, o que robustece o constrangimento e invade a esfera íntima e psíquica, produzindo abalo digno de ser compensado. O valor é módico e fica mantido para que a sentença atinja os seus objetivos.

Isto posto, nega-se provimento, majorando os honorários, por força do art. 85, § 11º, do CPC, para 20% do valor atualizado da condenação.

ENIO ZULIANI
Relator